



Número da Pauta: 68

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NO DIA 28 DE JUNHO DE 2022, A PARTIR DAS 13H30MIN, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR.

0620018-82.2022.8.06.0000 - Ação Rescisória - Fortaleza/2ª Câmara Direito Público. Autor: Lourival Rodrigues de Sousa Filho. Advogado: Cristiano Queiroz Arruda (OAB: 28114/CE). Advogado: José Wagner Matias de Melo (OAB: 17785/CE). Advogada: Kátia Izabel Queiroz de Freitas (OAB: 21201/CE). Advogado: Antônio Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 24517/CE). Advogada: Sherlles Lima Nunes (OAB: 24533/CE). Advogado: Carlos Bezerra Neto (OAB: 38621/CE). Advogado: Edson Pereira Cutrim Neto (OAB: 32903/CE). Advogado: Walmir Pereira de Medeiros Filho (OAB: 16977/CE). Advogada: Antônia Brena Coelho da Silva (OAB: 38997/CE). Advogada: Samara Costa Viana Alcoforado de Figueiredo (OAB: 40115/CE). Advogada: Gabrielle Costa Ferreira (OAB: 41663/CE). Advogado: José Ferreira Justa (OAB: 29190/CE). Advogado: João Willian de Jesus Carvalho (OAB: 44506/CE). Advogado: Crystiano Távora da Fonseca (OAB: 45440/CE). Advogado: Aldenisio Mendonça Pereira (OAB: 26426/CE). Réu: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 5

Fortaleza, 8 de junho de 2022.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO - 1ª Câmara de Direito Público

1ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0007929-51.2014.8.06.0099Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Itaitinga. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Itaitinga. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaitinga. Apelada: Silvia Maria da Silva Castro. Advogado: Carlos Eduardo Gomes Guerreiro (OAB: 34568/CE). Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHAConheceram do apelo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, provendo a remessa necessária, conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PELO MUNICÍPIO DE ITAITINGA. REQUISITOS DE VALIDADE. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. PLEITO DE PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO NÃO ADIMPLIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA AUTORA DE EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO DURANTE O PERÍODO REFERIDO. MONTANTE INDEVIDO. PRECEDENTES TJCE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL A SER FIXADO APENAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME CONHECIDO DE OFÍCIO E PROVIDO.1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA CINGE-SE A ANALISAR SE A AUTORA FAZ JUS AO SALDO DE SALÁRIO ATINENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2014, EM DECORRÊNCIA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS FIRMADOS COM O MUNICÍPIO DE ITAITINGA.2. NÃO MERECE ACOLHIDA A ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL, TENDO EM VISTA QUE POR MEIO DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA INICIAL É POSSÍVEL EXTRAIR O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR, NÃO SE VERIFICANDO PREJUÍZO A INQUINAR DE NULIDADE O FEITO. PRELIMINAR REJEITADA.3. NO MÉRITO, A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO AFASTA O DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FGTS. PRECEDENTES DO STF.4. IN CASU, A PROMOENTE FORA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE PELO ENTE PÚBLICO EM MANIFESTA AFRONTA AO ART. 37, INCISOS II E IX, DA CF/1988. A MUNICIPALIDADE, POR SUA VEZ, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO NO TOCANTE AO DESVIRTUAMENTO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS FIRMADOS E SUCESSIVAMENTE RENOVADOS COM A REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.5. EMBORA CONSTATADA A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, A RECLAMANTE NÃO FAZ JUS AO SALDO DE SALÁRIO ATINENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2014, POIS NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE VÍNCULO TEMPORÁRIO DAQUELA COM A FAZENDA PÚBLICA DURANTE O REFERIDO PERÍODO.6. É PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE COMPETE AO PROMOENTE QUE PLEITEIA JUDICIALMENTE O ADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS, TAIS COMO SALDO DE SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS, A DEMONSTRAÇÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO FUNCIONAL FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO, O QUE NÃO FORA COMPROVADO NOS FÓLIOS DURANTE O LAPSO TEMPORAL RECLAMADO, NÃO TENDO, POR CONSEGUINTE, SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC. PRECEDENTES TJCE.7. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR JULGAMENTO DE TURMA E DECISÃO UNÂNIME, EM CONHECER DA APELAÇÃO PARA DAR-